II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO
de 14 de Junho de 2001
relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha

[notificada com o número C(2001) 1653]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/457/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

(1) Registou-se um foco de peste suína clássica em Espanha.

(2) Devido ao comércio de suínos vivos, este foco pode constituir um perigo para os efectivos de outros Estados-Membros.

(3) A Espanha tomou medidas no âmbito da Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

(4) Enquanto se aguardam novos resultados dos inquéritos epidemiológicos, serão temporariamente aplicáveis novas restrições.

(5) Uma vez que é possível identificar geograficamente zonas que apresentam riscos especiais, as restrições ao comércio podem aplicar-se numa base regional.

(6) A presente decisão será reexaminada na reunião do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Espanha não expedirá suínos, excepto se:

a) Forem provenientes de uma zona diferente das descritas no anexo I; e

b) Estiverem alojados na exploração de origem pelo menos 30 dias antes da carga, ou, caso tenham menos de 30 dias de idade, desde o seu nascimento; e

c) Forem provenientes de uma exploração em que não tenham sido introduzidos suínos vivos durante o período de 30 dias imediatamente anterior à expedição dos suínos em questão; e

d) Forem transportados directamente, sem passagem por um centro de agrupamento, para a exploração ou o matadouro de destino.

2. A circulação de suínos provenientes de zonas diferentes das descritas no anexo I só será autorizada após notificação enviada, com três dias de antecedência, pela autoridade veterinária competente às autoridades veterinárias centrais e locais do local de destino e do Estado-Membro de trânsito.

Artigo 2.º

1. A Espanha não expedirá sémen de suíno, excepto se o sémen for originário de varrascos mantidos num centro de colheita referido na alínea a) do artigo 3.º da Directiva 90/429/CEE ([4]) e situado fora das zonas descritas no anexo I.

([1]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([2]) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
([3]) JO L 47 de 21.2.1980, p. 11.
([4]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 62.

2. A Espanha não expedirá óvulos e embriões de suínos, a menos que tais óvulos e embriões provenham de suínos mantidos numa exploração situada fora das zonas descritas no anexo I.

Artigo 3.º

1. O certificado sanitário, previsto na Directiva 64/ /432/CEE [1], que acompanha os suínos expedidos de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Animais em conformidade com a Decisão 2001/457/CE da Comissão, de 14 de Junho de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha (*).

(*) JO L 159, 15.6.2001.».

2. O certificado sanitário, previsto na Directiva 90/ /429/CEE, que acompanha o sémen de varrasco expedido do Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Sémen em conformidade com a Decisão 2001/457/CE da Comissão, de 14 de Junho de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha (*).

(*) JO L 159, 15.6.2001.».

3. O certificado sanitário, previsto na Directiva 95/ /483/CEE [2], que acompanha os óvulos e embriões de suínos expedidos de Espanha deve ser completado pela seguinte menção:

«Embriões/óvulos (*) em conformidade com a Decisão 2001/457/CE da Comissão, de 14 de Junho de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a peste suína clássica em Espanha (**).

(*) Riscar o que não interessa.
(**) JO L 159, 15.6.2001.».

Artigo 4.º

A Espanha velará por que os veículos utilizados no transporte de suínos sejam limpos e desinfectados após cada operação e o transportador apresentará prova dessa desinfecção.

Artigo 5.º

De oito em oito dias, a Espanha apresentará dados sobre a situação da peste suína clássica, de acordo com o modelo constante do anexo II.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 7.º

A presente decisão será reexaminada antes de 30 de Junho de 2001 e será aplicável até essa data.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Junho de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO 121, 29.7.1964, p. 1977/64.
[2] JO L 275 de 18.11.1995, p. 30.

ANEXO I

Catalunha

ANEXO II

RELATÓRIO SOBRE A PESTE SUÍNA CLÁSSICA

Província: .....

Período de relatório: .....

Província (1)	Suínos (2)	Focos		Varas susp. (5)	Serologia (6)	
		Total (3)	Último (4)		Pos.	Neg.

(1) Província: nome e código do sistema de notificação de doenças dos animais
(2) Suínos: população total de suínos da província
(3) Total: número total de focos registados (período de relatório)
(4) Último: data do último foco registado (período de relatório)
(5) Vara susp.: número de varas suspeitas em conformidade com o art. 4.º da Directiva 80/217/CEE no período do relatório
(6) Serologia: número de amostras positivas e negativas examinadas durante o período de relatório